



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.000009/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.009 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GILMAR PESCHL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Uma vez não questionada nos autos a validade formal dos recibos de despesas médicas apresentados, concorre a favor do contribuinte o fato de a autoridade fiscal não haver apontado indícios veementes de que os serviços consignados nos citados recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em virtude da constatação de dedução indevida de previdência privada/Fapi e de despesas médicas.

Conforme discriminado na Notificação de Lançamento, fls. 21 a 25, a primeira dedução foi motivada pelo fato de o documento apresentado não identificar a instituição financeira responsável pelo regime previdenciário. Já a segunda dedução foi considerada indevida pela autoridade fiscal, em face de o contribuinte não haver apresentado comprovantes do efetivo pagamento.

A exigência foi impugnada ao argumento de que o lançamento seria nulo; a fiscalização desconsiderara a veracidade da documentação apresentada relativa às despesas médicas glosadas; cabe à fiscalização o ônus da prova em relação à glosa dos recibos médicos apresentados; há inconstitucionalidade e caráter confiscatório da multa aplicada na Notificação de Lançamento; apresenta documento com identificação da Instituição Financeira que serviu de fundamento para a glosa da dedução de previdência privada/Fapi.

A DRJ rejeitou as alegações de nulidade do lançamento por não estar presente qualquer das hipóteses do art. 59 do Decreto 70.235/1972 e por ter sido garantido ao impugnante exercer plenamente sua defesa. No mérito, considerou como válido o documento que comprova a dedução a título de previdência privada/Fapi e, no caso da glosa da dedução das despesas médicas, manteve a exigência do crédito tributário respectivo sob o argumento de que o impugnante não trouxe aos autos documentos de comprovação do efetivo pagamento, limitando-se a apresentar os mesmos recibos já analisados pela autoridade lançadora.

Quanto à multa e à Selic, a decisão recorrida apontou, respectivamente, que não cabe ao órgão administrativo apreciar inconstitucionalidade, havendo previsão legal para sua exigência e que há previsão legal para exigência dos juros de mora com base na Selic.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/05/2011, fls. 67, o recorrente apresentou recurso voluntário em 10/06/2011, fls. 68 a 80, no qual reitera que caberia à fiscalização o ônus da prova da inidoneidade dos recibos de despesas médicas apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Trata-se de litígio acerca da comprovação da dedução de despesas médicas glosada exclusivamente por falta de comprovação do pagamento.

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que o poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo

desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada configura-se inidônea.

Em relação à matéria, também ficou pacificado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Observe-se que, nestes autos, a autoridade lançadora não apontou as razões pelas quais os recibos apresentados não foram suficientes para a comprovação da dedução glosada e tampouco se manifestou se estes recibos atenderam ou não às formalidade legais previstas no inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Nesse aspecto, o procedimento fiscal se preocupou tão somente com a comprovação da vinculação entre os serviços prestados e seus pagamentos.

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, manteve o lançamento ao argumento de que *“o impugnante não trouxe aos autos documentos de comprovação do efetivo pagamento, referentes às despesas médicas glosadas pelo fisco, limitou-se a apresentar os mesmos recibos já analisados pela autoridade lançadora”*.

Diante da falta de questionamento acerca da validade formal dos recibos apresentados pelo contribuinte como comprovante das despesas médicas, concorre a favor do Recorrente o fato de sequer terem sido apontados nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Portanto, à falta nos autos de um conjunto forte de indícios que possam ensejar dúvidas quanto à idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, há que se restabelecer as deduções de despesas médicas glosadas pela Notificação de Lançamento, fls. 21 a 25

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 20.110,00 (vinte mil, cento e dez reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior, Relator

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional